



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 198 /2019

Sessão: 70ª Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2019

Processo Nº 1140/2018

Auto de Infração Nº: 1/201720711

Recorrente: REGIONAL NORDESTE DIST.PROD.GRAF. RADIOL. – 06664219-3

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Omissão de Saídas/Vendas/Receitas. Saídas de mercadorias desprovidas de documentos fiscais, Levantamento físico de estoque. Mercadorias anteriormente tributadas em regime de Substituição Tributária.

1. Acusação fiscal de omissão de saídas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Comprovadas operações de saídas de mercadorias não acobertadas por nota fiscal anteriormente tributadas por substituição tributária. 3. Técnica fiscal com amparo no art.92 da Lei 12.670/96 e 827 do RICMS. 4. Afastada preliminar de nulidade lastreada em norma revogada. 5. Pedido de perícia não acolhido em face de generalidade, não se observando o disposto no art. 93, § 1º, II e III da Lei 15.614. 6. Dispositivos infringidos arts.127, I, II e III; 169; 174; 176-A e 177 do Dec. 24.569/97(RICMS) e penalidade no art. 126 da Lei 12.670/96. 7. Auto de Infração julgado **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Omissão de Saída. Omissão de Receita. Falta de Emissão de Documento Fiscal. Levantamento de Estoque. Substituição Tributária.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL /CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA CONSTATAMOS A PARTIR DA AUDITORIA DE ESTOQUES COM BASE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO SPED, OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONF. DETALHADO NAS INF. COMPLEMENTARES.

Auto de infração com multa fixada em R\$ 54.080,95 (cinquenta e quatro mil, oitenta reais e noventa e cinco centavos). Artigo Infringido: art. 92, § 8º do Dec. 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, B item 2 da 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. Período da infração 01 a 12/2014. Base de Cálculo: R\$ 540.809,46

Nas informações complementares, os auditores fiscais consignam que após analisarem os arquivos eletrônicos da empresa, constataram que haviam divergências na descrição dos produtos e respectivos códigos, bem como problemas relacionados aos registros 0220-Fator de Conversão de Unidades, motivo pelo qual intimaram a empresa a fazer os ajustes necessários à apuração correta da movimentação dos produtos nos exercícios fiscalizados. Informam, ainda, que o contribuinte, representado por seus contadores, sugeriram e acompanharam pessoalmente (in loco) a efetivação dos agrupamentos e ajustes das conversões que também se encontravam em desacordo, realizando-se o ajuste dos códigos/ descrição através das informações prestadas pelo contribuinte, agrupando os códigos/descrições iguais, conforme Planilha do Demonstrativo do Agrupamento de produtos em anexo. Declaram que procederam o levantamento físico de estoque de forma mensal, donde se calculou o Estoque Final do primeiro mês somando-se o Estoque Inicial e Compras e deduzindo-se as vendas, ou seja, $EF = EI + C - V$, tendo o sistema procedido esse cálculo mês a mês identificando as omissões de compras ou omissões de vendas conforme o caso. Afirmam que ao final do levantamento constataram a falta de comprovação de saídas de alguns produtos constantes no relatório totalizador do levantamento quantitativo financeiro mensal (LEQFID), no montante de R\$ 540.809,46.

O contribuinte tempestivamente interpõe impugnação ao feito fiscal, tendo julgadora monocrática, afastado os argumentos trazidos na impugnação e decidido pela procedência com esteio nos arts. 169, I; 174, I do Dec. 24.569/97, aplicando a penalidade do art. 123, III, B, item 2 da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 16.258/17.

Em face da decisão exarada pela primeira instância a autuada interpõe tempestivo recurso ordinário em que, sucintamente, alega:

- a) Preliminar de nulidade por extrapolação do prazo para realização da ação fiscal, tendo em vista que durante o período fiscalizado janeiro de 2014 a dezembro de 2016, o Contribuinte emitiu 15.019 (quinze mil e dezenove) documentos e em razão disso, o prazo de conclusão da fiscalização, nos termos do art. 1º, II, c, '2' da IN nº6/05 seria de 90 dias;
- b) Que o levantamento realizado pelo auditor fiscal levou em consideração itens com a receita já contabilizada e tributada;
- c) Que o auditor fiscal permitiu aos contadores do Contribuinte que acompanhassem o levantamento e auxiliassem a verificação para a realização de agrupamentos e conversões que estavam em desacordo com a realidade, o que permitiu que o levantamento fiscal ficasse mais próximo da realidade;
- d) Que apesar disso, percebe-se ainda assim permaneceram discrepâncias entre a realidade fática e a apurada pelo fiscal, em decorrência exatamente de ajustes de conversões que ainda permaneceram no levantamento realizado;
- e) A fim de que seja verificada a realidade fática quanto ao levantamento econômico fiscal requer-se que seja realizada perícia com o fim de serem sanadas as divergências ainda existentes no levantamento realizado;
- f) Aponta diferença entre os valores de referência quantitativos existentes no estoque (tambor, rolo, etc.) e os valores quantitativos de venda dos produtos apurados pela fiscalização. Anexa lista com diversos produtos referentes aos exercícios de 2013, 2104 e 2015;
- g) Ao final, requer a nulidade por extrapolação de prazo para realização da fiscalização e perícia no levantamento fiscal.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito fiscal aduzindo inicialmente que em referência a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, esclarece que a mencionada IN 06/05 fora revogada pelo art. 4º da IN 07/12, não existindo, portanto, o vício ensejador da nulidade pretendida. E no mérito deduz que o quadro totalizador anexado ao processo (CD-ROM) demonstra desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, significando dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da saída de mercadorias não registrada pela empresa atuada, contrariando as disposições contidas no art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do estabelecimento. Opina pelo afastamento do pedido de perícia razão de a recorrente não ter apresentado qualquer irregularidade que pusesse em dúvida o resultado demonstrado no levantamento fiscal, alegando apenas, de forma genérica ainda permanecerem discrepâncias entre a realidade fática e o resultado apresentado no levantamento fiscal.

O Parecer quedou-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Versa a presente autuação com acusação fiscal de omissão de saídas resultante de levantamento fiscal concernente à falta de emissão de documentos fiscais na venda em operações submetidas ao regime de substituição Tributária no exercício de detectada mediante de 2014, detectada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Antes de se adentrar na questão meritória, convém trazer à baila a preliminar arguida pela recorrente por extrapolação do prazo pelo auditor para realização da ação fiscal nos termos do art. 1º, II, c, '2' da IN nº06/05.

De pronto, tenha-se presente que não merece prosperar tal prejudicial de mérito. É fato incontestável que a norma legal apontada como violada (IN 06/05) de há muito fora expurgada do ordenamento tributário estadual nos termos do comando legal art. 4º da IN 07/12 que determinara a vigência da norma mencionada tão somente até o dia 04 de março de 2012, portanto quando da ocorrência dos fatos geradores (exercício de 2014) já não mais produzia efeitos jurídicos, e de igual modo, se impõe ressaltar que os prazos para desenvolvimento da ação fiscal já estavam disciplinados em norma específica fixados no art. 5º da Instrução Normativa 41/11, sucedida pela Instrução Normativa 49/11, sem imposição de limitação pela emissão de quantitativo de documentos fiscais emitidos, regulando prazo único de até 180 (cento e oitenta) dias para qualquer ação fiscal a ser desenvolvida.

Preliminar afastada, passa-se ao mérito. Nesse passo, convém trazer a lume que Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias é procedimento fiscal dos mais utilizados e escoreitos para verificação de irregularidades na movimentação de mercadorias de contribuinte sujeito à ação fiscal. É técnica fiscal que coteja as quantidades declaradas no inventário inicial, adicionadas das adquiridas com documento fiscal no exercício fiscalizado comparando-as com as quantidades declaradas no inventário final somada às vendidas com documento fiscal ao longo do mesmo período. Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 92 da Lei 12.670/96, por sua vez espelhado no 827 do RICMS (Dec. 24.569/97) e na remansosa jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT. Vejamos o que nos informa o aludido dispositivo normativo.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



Na auditoria de movimentação quantitativa de estoque, se torna curial, premente e obrigatória a igualdade ínsita à equação de equilíbrio dos estoques: E_i (estoque inicial) + E (entradas) = E_f (estoque final) + S (saídas), de sorte que qualquer desequilíbrio, na citada equação, verificada no levantamento fiscal ensejará a saída de mercadorias sem nota fiscal ou a entrada de mercadorias sem nota fiscal, conforme a situação averiguada, o qual no presente caso se cingiu em saídas de mercadorias sem nota fiscal (omissão de receita/omissão de vendas).

Observa-se da argumentação trazida pela recorrente que esta não trouxe contraprova alguma que pudesse inquirir de invalidade o levantamento fiscal realizado, fixando-se nesse sentido pontos controversos. As razões meritorias do recurso se cingiu em aspectos genéricos com fito de improcedência da autuação. Não há na peça recursal demonstração cabal alguma de erro levado a efeito na auditoria realizada, ao menos que pudesse se encaminhar o feito fiscal à diligência pericial, e deste modo não se observando o disposto no art. 88 da Lei 15.614/14. Colhe-se da autuação os elementos necessários que lastreiam o lançamento fiscal evidenciando quais as mercadorias que foram objeto de não emissão de documentação fiscal (omissão de vendas/receitas), não tendo a recorrente trazido nada que descaracterizasse tal omissão apontada.

Com efeito, pelo dito acima, não acolho o pedido de perícia trazido pela parte nos termos do art. 93, § 1º, II e III da Lei 15.614/14 ante a falta de fundamentação, pela não fixação de pontos controversos e ausência de contraprovas, e, bem assim, por ter que os elementos contidos na autuação me são suficientes à formação do convencimento da autuação conforme disposto no inciso III do art. 97 da dita lei.

Ante o exposto restou a convicção da infração cometida pelo contribuinte e concretizada no presente auto de infração, quer pelo arcabouço probatório da infração produzido quer ante a minudência do levantamento fiscal efetuado, seja, ademais, pela ausência de contraprovas e à mingua de argumentos suficientes tecidos pela recorrente nas peças defensórias de sorte a invalidar totalmente o presente feito fiscal. Sem embargo, resta configurado o ilícito tributário cometido pelo contribuinte autuado por violar o disposto nos arts. 127, I, II e III; 169; 174; 176-A e 177 do Dec. 24.569/97 (RICMS), desta conduta impondo-se, de conseguinte, a sanção delineada no art. 126 da Lei 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias já anteriormente tributadas por substituição tributária e ser a sanção específica aplicável à época pela legislação.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, confirmando-se a decisão de 1ª instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** nos termos deste voto.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

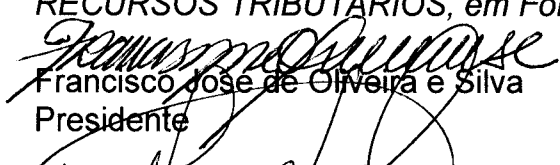
Base de Cálculo : R\$ 540.809,46, Multa: R\$ 54.080,95 (10%)

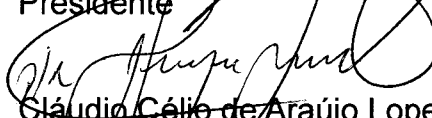
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: REGIONAL NORDESTE DIST.PROD.GRAF.RADIOOL. – 06664219-3 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada, conforme dispôs o art. 4º da Instrução Normativa 07/2012. 2. Com relação ao pedido de perícia para que sejam sanadas as divergências existentes no levantamento fiscal – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o pedido foi feito de forma genérica, sem especificar irregularidades no levantamento fiscal. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó, Dr. Rafael Peixoto Oliveira e Dr. Bento Vieira Sobrinho.

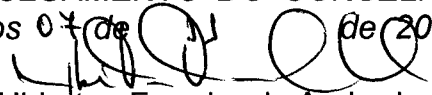
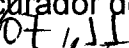
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de  de 2019.


Francisco José de Oliveira e Silva
Presidente



Cláudio Célio de Araújo Lopes
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em /2019


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


p/ Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


p/ Rafael Pereira de Souza
Conselheiro